

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA E ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Ao trigéssimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, sob a Presidência da Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: **ÉRICO XAVIER DESTERRO e SILVA; JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO; LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores: **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (como Conselheiro convocado com jurisdição plena); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO; LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (como Conselheiro convocado com jurisdição plena); do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (motivo de férias); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (ausência justificada); **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO** (motivo de férias) e do Excelentíssimo Senhor Auditor; **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (motivo de férias). /===/ A Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, citando o versículo: “Quando passares pelas águas estarei contigo, e quando pelos rios, eles não te submergirão; quando passares pelo fogo, não te queimarás, e nem a chama arderá em ti.” Isaías - 43:2, deu início a 29ª Sessão Ordinária - Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agradecendo a Deus, cumprimentando também a Secretária do Pleno, Taquígrafas, Advogados, a todos os presentes e aos que assistem a essa sessão de forma virtual um bom dia. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Atas da 1ª e 2ª Sessões Especiais do ano de 2025 e da 27ª Sessão Administrativa e Ordinária, aprovada sem divergência a unanimidade, realizada no ano vigente. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE.** Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, assim se manifestou. Passamos à Fase de Expedientes. Esta Corte de Contas, no dia 8 de outubro, por iniciativa do Conselheiro Érico Desterro, Presidente da Primeira Câmara, realizará o primeiro encontro Amazonense de Governança do Regime Próprio de Previdência Social, com o propósito de aprimorar o julgamento dos processos de aposentadoria, integrar fluxo e difundir boas práticas. Parabéns, Conselheiro! O Coral dos Servidores do Tribunal de Contas do Amazonas brilhou no palco do Teatro Amazonas, no último sábado, durante a 10ª Edição do Festival Amazonas de Corais, que neste ano reuniu 40 grupos musicais. Embora o grupo já tenha participado de outras edições do evento, esta foi a primeira vez que os coristas do TCE-AM ousaram em uma apresentação fora do tradicional ao cantar e dançar músicas regionais. Sob a coordenação do Departamento de Gestão de Pessoas, chefiado pela servidora Jeane Benoliel, o Coral foi ovacionado pelo público, que reconheceu a criatividade e o talento dos servidores-artistas. Parabéns pelo lindo trabalho que, sobretudo, incentiva a qualidade de vida no trabalho, promove a integração e fortalece bem-estar dos servidores. Por fim, registro que, conforme informado as Vossas Excelências por meio do Processo SEI 15.908/2025, o Sistema de Julgamento passará por uma nova atualização, de modo a implementar a redação dos destaques nos mesmos moldes do Voto e do Voto-Vista, e a divergência sinalizada gerará uma peça processual apartada, que, após a assinatura do destacante, passará a compor os autos no Processo. Esta Presidência, ciente que a produção dos destaques irá demandar mais tempo, decidiu antecipar a data de inclusão de processos na pauta para as quartas-feiras, 12h, de modo a equalizar tais impactos na rotina dos Gabinetes, permitindo maior tempo

hábil. A mencionada atualização ocorrerá em 08/10, portanto, a sessão que iniciará com a nova sistemática será 32ª Sessão, a realizar-se dia 21/10/2025. Este Tribunal recebeu os seguintes convites: do Instituto Rui Barbosa para participar do 15º Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, nos dias 29 e 30 de setembro, e 1º de outubro em Porto Alegre; da Universidade do Estado do Amazonas para participar da Audiência Pública sobre a destinação. E esse já foi cancelado. Agora passando ao registro da passagem dos seguintes aniversários: do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Deputado Roberto Maia Cidade Filho, no dia 02 de outubro e do Procurador Jurídico Geral deste Tribunal de Contas, Dr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, dia 06 de outubro, em nome de quem parabeno todos os aniversariantes da semana, desejando saúde e bênçãos de Deus em suas vidas. Passamos a fase de indicações e propostas./===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS.** Nada havendo a deliberar na fase de indicações de propostas, franqueio às Vossas Excelências o uso da palavra, começando com o Conselheiro Érico Desterro. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, assim se manifestou: Bom dia a todas as senhoras e a todos os senhores. Senhora Presidente, apenas para fazer um convite ou reiterar o que disse Vossa Excelência a respeito do evento que ocorrerá no dia 08 de outubro aqui neste Tribunal, intitulado Primeiro Encontro Amazonense de Governança do Regime Próprio de Previdência Social, será um dia inteiro, começando às 08h30min da manhã e sendo concluído às 17h30min, com sessões das quais participarão os diversos setores envolvidos do Tribunal, a DICARP, a DIPRIM, a DISEG, pela parte da manhã, a DICERP e o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas pela parte da tarde através do Dr. Evanildo Bragança. Já se afigura um evento muito interessante porque dos 27 fundos previdenciários do Estado do Amazonas, 19 já confirmaram a sua participação, incluindo o principal deles, o AMAZONPREV, seguido do MANAUSPREV e de diversos outros municípios, completando, como eu disse 19 instituições já confirmadas. Então, convido a todos os interessados a participarem e quero agradecer a cooperação da Presidência do Tribunal e, sobretudo do Cerimonial do Tribunal de Contas, que tem nos dado todo o apoio na realização deste evento. E, claro, a Primeira e a Segunda Câmara que estão participando ativamente dessa elaboração. Era isso, Senhora Presidente, que eu queria comunicar e mais uma vez convidar a todos. Será um momento importante para nós firmarmos alguns pontos que são objeto de várias divergências no Tribunal e facilitar a comunicação com esses fundos previdenciais no que diz respeito ao cumprimento das decisões do Tribunal sobre aposentadoria, pensão, essa área previdenciária que muitas vezes causa algum ruído nas nossas comunicações e nas nossas decisões. Muito obrigado. Conselheira-Presidente. Obrigada. Com a palavra o Conselheiro Josué Cláudio. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, assim se manifestou. Bom dia, Senhora Presidente. Bom dia, senhores Conselheiro Érico Desterro e Fabian Barbosa. Senhores Auditores, Senhor Procurador, senhoras e senhores servidores desta instituição. Senhora Presidente, quero agradecer aqui o convite que chegou a minhas mãos, assinado por Vossa Excelência e também pelo Conselheiro Érico Desterro, que é o convite para o Primeiro Encontro Amazonense de Governança do Regime Próprio de Previdência social. Já justificando minha ausência, Conselheiro Érico Desterro, porém toda a minha equipe técnica estará presente não só para ter a oportunidade de conhecimentos importantes na área, também como para prestigiar o vosso evento. Parabensar a Presidência pela realização e apoio a esse encontro muito importante que vai, sem dúvida, gerar mais conhecimento para todos os servidores do nosso Tribunal de Contas. Senhora Presidente, tem uma comunicação de Medida Cautelar. Conselheira-Presidente. Pois não, Excelência. Ainda com a palavra o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto. Quero fazer um comunicado ao Tribunal Pleno referente à decisão monocrática exarada nos autos do

Processo nº 13.525/2025 de minha relatoria. Trata-se de representação com pedido de Medida Cautelar, visando à apuração de possíveis irregularidades no descumprimento contratual, na violação da ordem cronológica de pagamentos e no dano ao erário praticados pela MANAUSMED. Preliminarmente, acautelei-me e determinei a intimação da SEMAD para a apresentação de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após o transcurso do prazo e encaminhamento das justificativas pelo jurisdicionado, entendi pela não concessão da Medida Cautelar pleiteada em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores. Esse era o meu comunicado ao Tribunal. Senhora Presidente, obrigado e bom dia a todos. Conselheira-Presidente. Obrigada. Com a palavra o Conselheiro Fabian Barbosa. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, assim se manifestou. Obrigada, Presidente. Início cumprimentando a todos e gostaria de parabenizar o eminente Conselheiro Érico Desterro pela realização do evento que tratará sobre a Governança dos Regimes Próprios de Previdência. Penso que é salutar esse encontro na medida em que nós percebemos que muitas das questões que pairam sobre nós, principalmente aquelas que são objeto de julgamento nas Câmaras, muitas delas poderiam ser evitadas se houvesse uma parametrização das ações dos órgãos que cuidam da Previdência do Regime Próprio de Previdência no Estado. Acho que esse momento vai ser importante para que se possa discutir, refletir e quem sabe até padronizar essas ações dos regimes. Parabéns ao eminente Conselheiro! Gostaria também de parabenizar pela passagem de aniversário do nosso querido Dr. Rafael Albuquerque. Muito obrigado, Presidente. Conselheira-Presidente. Obrigada. Com a palavra ao Conselheiro convocado Mário Filho. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, assim se manifestou. Obrigada, Senhora Presidente. Inicialmente eu parabenizo Vossa Excelência e o Conselheiro Érico pela realização do evento sobre os Regimes Próprios de Previdência e também gostaria de parabenizar aos aniversariantes da semana na pessoa do querido amigo Dr. Rafael Albuquerque. Muita saúde e vida longa a todos e uma ótima sessão. Conselheira-Presidente. Obrigada. Com a palavra o Conselheiro Convocado Luiz Henrique. Com a palavra, Excelentíssimo Senhor Conselheiro convocado Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, assim se manifestou. Bom dia, Presidente. Bom dia a todos. Quero aderir a todas as manifestações, em especial os meus cumprimentos ao Dr. Rafael. Muito obrigado, Presidente. Conselheira-Presidente. Obrigada. Com a palavra o Auditor Alípio Filho. Com a palavra, Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, assim se manifestou. Obrigada, Excelência. Meu bom dia a todos. Ao tempo em que me soma as manifestações, Excelência, eu quero comunicar uma cautelar. Conselheira-Presidente. Pois não. Ainda com a palavra o Auditor Alípio Reis Firmo Filho. E essa cautelar é da época que eu estava substituindo o Conselheiro Érico, deu-se nos autos 15.471/2025, envolveu a Prefeitura Municipal de Borba. O pedido foi formulado por dois Vereadores, a Dra. Jessica Querolin Goes da Silva e o Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, em desfavor da referida Prefeitura. O questionamento posto foi possíveis irregularidades acerca do uso irregular de recursos públicos do FUNDEB, sem prévio procedimento licitatório e sem lastro em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino em favor da Empresa Top Work Ltda. Analisando o conteúdo posto pelos representantes, não vislumbrei nem a fumaça do bom direito e também o perigo na demora. Por conta disso, indeferi o pedido formulado e fiz determinações de praxe para oitiva e prosseguimento da instrução processual. Muito obrigado. Conselheira-Presidente. Obrigada. Com a palavra o Procurador João Barroso. Com a palavra, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, assim se manifestou. Obrigada, Presidente. Bom dia a todos. Quero me associar às palavras de Vossa Excelência e parabenizar o Coral do Tribunal de Contas pelo na apresentação realizada no Teatro Amazonas. Quero ainda parabenizar e agradecer o convite do Conselheiro Érico Desterro pela iniciativa, promover o evento acerca da

Governança um Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amazonas. E por fim, quero ainda parabenizar os aniversariantes do período na pessoa do Presidente do Poder Legislativo Estadual, Deputado Roberto Cidade, e do competente servidor desta casa, Dr. Rafael Albuquerque, desejar muita saúde, prosperidade e vida longa. Conselheira-Presidente. Obrigada. Ainda indicações e proposta, alguém gostaria de se manifestar? Então, não havendo passamos à 29ª sessão ordinária. /===/**FASE DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA PAUTA ORDINÁRIA**. Temos 48 processos. Peço autorização de Vossas Excelências para antecipar o julgamento de um processo de nº 11.524/2024 da pauta ordinária do Conselheiro Mário Filho, o qual possui pedido de sustentação oral da Advogada Dra. Simone Rosado, devidamente habilitada nos autos, registrando que o mencionado processo possui destaque do Conselheiro Érico Desterro. Processo 11.524/2024 da pauta Conselheiro convocado Mário Filho. Por favor, Dra. Simone, ocupar o seu lugar. Passo a palavra ao Relator. Com a palavra, o Relator, Conselheiro convocado Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Obrigado, Presidente. Trata-se de Recurso de Revisão com Medida Cautelar interposto pelo senhor Antônio Iran Souza Lima, devidamente representado por seus Advogados em face dos Acórdãos 754/2019 e 460/2019 do Tribunal Pleno. Após a admissão do recurso a Unidade Técnica foi instada a manifestar-se nos autos, emitindo Laudo Técnico Recursal, no qual concluiu: após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, esta DIREC propõe conhecer o presente recurso e sugerir o provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, no sentido de anular a decisão exarada pelo Acórdão recorrido e por consequência lógica anular o Acórdão 460 de 2019 do Tribunal Pleno, retornando os autos à instrução processual para a separação de Atos de Gestão e Atos de Governo. Por seu turno, o Douto Ministério Público de Contas por meio do parecer 5471 de 2024, sugeriu, diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a DIREC, sugere conhecer o Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe o provimento a fim de anular o Acórdão vergastado. É o relatório em breve síntese. Conselheira-Presidente. Concedo a palavra a Excelentíssima Advogada para fazer sua defesa, devendo ser respeitado o prazo regimental de até 15 minutos. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Uma questão de ordem, Excelência. Conselheira-Presidente. Pois não. Continuando com a palavra, Conselheiro Érico Desterro. Não está assinalado aqui, portanto pode ser um erro meu, mas consta nas minhas anotações que você Excelência estaria impedida. Eu não tenho certeza sobre isso. Vamos ver se eu estou no processo certo, primeiro lugar. É o 11.524? Conselheira-Presidente. Sim. Conselheiro Érico Desterro. Porque para mim consta impedimento da Conselheira Yara, do Auditor Luiz Henrique e do Auditor Alípio Filho. Conselheira-Presidente. Não, aqui só consta Ari e Fabian. Conselheiro Érico Desterro. 01; 02; 03; 20? O que está sendo julgado? Secretária do Pleno, assim se manifestou. É o 11524. Conselheiro Érico Desterro. Bom, se se não há impedimento, me desculpe, dê sequência, por favor. Conselheira-Presidente. Com a palavra, a Dra. Simone Rosado. Com a palavra, Excelentíssima Advogada Dra. Simone Rosado, assim se manifestou. Obrigada, Excelência. Excelentíssima Senhora Presidente, Excelentíssimo Senhor Relator, na pessoa de quem saúdo todos os membros desta Corte, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, nobres serventuários, caros colegas Advogados e demais pessoas, gratas pessoas aqui presentes. Gostaria inicialmente de parabenizar também a todos os aniversariantes, em especial Dr. Rafael Albuquerque, a quem tive a honra de ter trabalhado um dia, grande profissional, tenho uma grande admiração. Como muito bem explanado no relatório, Excelências, trata-se de um caso em que houve o julgamento e aplicação de sanções de contas anuais de um prefeito municipal e, portanto, Excelências que se requer no curso de revisão é a aplicação da tese de que já foi a do Tema 835, já decidido com a repercussão geral do Recurso Extraordinário 848/826, no sentido de que a as contas são de competência, contas anuais são de competência da Câmara

Municipal e, portanto, não cabe neste caso, nas Contas Anuais, a aplicação de sanção por parte do Tribunal de Contas e por isso pede-se anulação do Acórdão. No mérito também ainda que se supere e apenas se alega isso por uma questão para se argumentar, ainda que se supere essa questão da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, há ainda motivos para a reforma da decisão. De início, se julgou rejeitada as contas por basicamente dois fatores, um seria a ausência de alguns documentos e a outra a suposta existência de dinheiro em espécie em caixa, que nada mais se deveu a essa observação, por um erro na interpretação do balanço. A parte e esses documentos já se encontravam nos autos, têm extratos bancários demonstrando que essa verba estava aplicada, ela não estava em caixa. Então, não houve nenhuma, nenhum achado verdadeiro, nenhuma observação de que esse recurso não teria sido aplicado, absolutamente nada disso. Houve apenas uma interpretação equivocada do balanço. Os extratos estão nos autos, já tinham sido apresentadas antes, foram apresentadas novamente com Recurso de Revisão. E, portanto, não há motivo para se entender que havia dinheiro em caixa. Além disso, Excelências, esses documentos também que foram exigidos e que causou a rejeição de contas, a Resolução da época não os exigia. Então, qual era o formato, o que deveria ter feito o Prefeito à época? Ora, apresentou os documentos que eram exigidos pela Resolução, a partir do momento que houve uma inspeção, se na inspeção fossem requisitados esses documentos, esses documentos não fossem apresentados, aí sim, poder-se-ia dizer que esses documentos não estavam de posse da Prefeitura, que ela não possuía esses documentos, mas isso não aconteceu. Durante a inspeção, não foram requisitados, eles também não foram apresentados com a Prestação de Contas porque não eram exigíveis e a quantidade de documentos que tem a Prefeitura para apresentar seria muito grande se ele não observasse quais eram os documentos exigidos pela Resolução. Então, basicamente, nós temos aqui três argumentos, Excelências: o primeiro em relação à competência, em relação à competência da Câmara para julgamento das Contas Anuais do Prefeito. Em segundo lugar, que está devidamente comprovado nos autos que não há verba em dinheiro, não ficou dinheiro em caixa, ao contrário, o dinheiro ficou depositado em bancos, em contas bancárias e dos extratos estão nos autos. E, em terceiro lugar, essa questão da documentação que se juntou à época, todos os documentos que eram exigidos pela resolução aplicável e vigente à época. É o breve resumo. Agradeço a Vossas Excelências pela paciência. Obrigada. Conselheira-Presidente. Obrigada. Com a palavra o Ministério Público, caso queira se manifestar. Com a palavra, o Procurador Dr. João Barroso, assim se manifestou. Obrigado, Presidente. Quero cumprimentar a Advogada do recorrente, Dra. Simone Rosado, ao tempo em que eu acompanho o posicionamento exposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer o Recurso de Revisão e no mérito dar provimento para anular o Acórdão utilizado nº 36/2017, em obediência à decisão do Supremo, disposta no Recurso Especial 848/826-DF. Portanto, acompanho ainda o Parecer Ministerial, Presidente. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Relator para se manifestar acerca da sustentação oral. Com a palavra, o Relator Conselheiro convocado, Auditor Mário Filho, assim se manifestou. Senhora Presidente, o Conselheiro Érico propõe em seu destaque uma questão preliminar. Se o Conselheiro puder esclarecer essa questão. Conselheira-Presidente. Pois não. Com a palavra, o Conselheiro Érico. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Bem, a questão que eu coloquei preliminarmente foi que se retornasse este processo à apreciação do Órgão Técnico, mas, sobretudo do Ministério Público, tendo em vista que as manifestações desses dois órgãos se deram em julho de 2024 e agosto de 2024, respectivamente, quando ainda prevalecia o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Câmara de Vereadores para julgar todos os Atos do Prefeito, seja de Gestão, seja de Governo. Mas, esse entendimento, como todos nós sabemos, eu particularmente estou careca de saber, que não é de hoje, que o Supremo novamente

mudou de entendimento, não é? Primeiro ponto: então vamos lá, na minha análise, deveria retornar esse processo à análise do Ministério Público, mas se essa preliminar ela não vingar, e nada impede que o Ministério Público examine o assunto, aqui mesmo, veja bem, quando esta decisão saiu em 2019, o entendimento do Supremo era um, neste meio tempo, o Supremo mudou duas vezes o entendimento, uma hora para dizer que não, os Tribunais de Contas não tem, e voltou atrás recentemente para dizer tem, não é? Então, em 2019 nós estávamos fazendo a coisa exatamente de acordo como sempre fizemos como sempre decidimos. Análise da emissão de parecer prévio para as Contas de Governo e julgamento das contas do Gestor, Ordenador da Despesa ou Prefeito. Fizemos aquilo em 2019, interrompemos durante um período porque o Supremo decidiu de forma diferente e agora de novo o Supremo volta a entender que nós estávamos certos e, portanto, hoje não há cabimento na revisão deste recurso e eu já estou aqui adiantando o meu voto. Não há cabimento na revisão desse recurso, porque nós naquela época fizemos exatamente o que tínhamos que fazer. Isso sob o ponto de vista então processual, quanto ao mérito também adentrado na sustentação oral pela ilustre Advogada, eu insisto que aquela decisão permanece irretocável. E esse é o ponto, eminente Relator, esse é o ponto, a preliminar era no sentido de que o Ministério Público revisse, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal o seu posicionamento. Mas, se não for o caso, eu já adentro dizendo que, não vejo razão nenhuma para que nós mudemos o entendimento. O voto foi de Vossa Excelência? Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Na Prestação de Contas, sim, houve um primeiro recurso. Conselheiro Érico Desterro. Não, então não, o voto de Vossa Excelência foi no recurso. Porque Vossa Excelência não estava aqui. Conselheiro Fabian. Foi na Prestação de Contas. Conselheiro Érico Desterro. Vossa Excelência estava aqui em 2019? Há um Acórdão aqui, os Acórdãos são de 2019, 460 e 754/2019. E aí 2024 é outra história. Bem, mas Excelência, então o meu ponto de vista está posto e o meu voto é nesse sentido. Conselheiro convocado Relator Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Senhora Presidente, eu peço que Vossa Excelência ponha em votação a preliminar proposta pelo Conselheiro Érico, me manifestando desde já com a devida vênica, contrário preliminar, acho que é possível ir ao mérito do processo. Conselheira-Presidente, assim se manifestou. Como vota Conselheiro Josué Cláudio? Com o Relator. Como vota Conselheiro Fabian Barbosa? Secretária do Pleno assim se manifestou. Está impedido. Continuando Conselheira Presidente. Desculpe. Como vota o Conselheiro convocado Luiz Henrique? Com o destaque, Excelência, do Conselheiro Érico, no caso da preliminar, de voltar para os Órgãos Técnicos para a manifestação. Conselheira-Presidente. Aí eu voto com o Relator e aí volta para o Conselheiro Relator para fazer o seu voto Conselheiro convocado Relator Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Ultrapassada preliminar, o meu voto é no sentido de acolher as argumentações da Dra. Simone, para que este Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão para no mérito, dar-lhe total provimento, de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, promovendo-se as alterações propostas, no meu voto escrito, no julgado recorrido. É o voto. Conselheira-Presidente. Em votação. Como vota Conselheiro Érico Desterro? Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Eu só quero entender este voto, para poder ver se acompanho. Vossa Excelência dá provimento ao recurso, para que efeito? Para reconhecer que o Tribunal não tem competência neste processo para julgar as Contas do Prefeito como Administrador. Conselheiro convocado Auditor Mario Filho assim se manifestou. Só um instante, Conselheiro. Vou acessar aqui o voto. Certo, o meu voto é pelo provimento do recurso, né? E, diferente do que disse, me corrigindo já, o provimento do recurso é a fim de aprovar as Contas de Governo com Ressalvas e considerar regulares com Ressalvas as Contas de Gestão, excluindo a glosa e a imputação de alcance anteriormente aplicadas. É nesse sentido. Conselheiro Érico Desterro. Bom, então voltamos à seguinte situação. Vossa

Excelência então reconhece que a argumentação trazida pela Advogada de que não cabe ao Tribunal apreciar as Contas de Gestão, é improcedente essa argumentação. Primeiro ponto, não é? É um dos argumentos. Ela, aliás, foi muito didática. Parabéns! Ela disse: "olha, são três pontos". Ela falou: "um, dois, três". O primeiro foi no sentido de reconhecer a incompetência do Tribunal para julgar as contas do Administrador. E pelo que eu estou vendo, Vossa Excelência rejeitou isto. Por quê? Porque está julgando. Bom, então o ponto é este, reconhecendo que nós, está eliminada a essa discussão, nós temos competência para julgar o Prefeito na condição de Ordenador da Despesa, ponto pacífico. E agora então Vossa Excelência apenas está vendo, nas argumentações da ilustre Advogada razões para mudar o mérito daquela decisão. Bom, aqui entendi, mas peço licença a Vossa Excelência para divergir e para manter a decisão intacta, porque não vejo nenhuma razão para o Tribunal recuar naquele posicionamento, reconhecendo pelo trabalho feito pela Unidade Técnica à época, com apoio inclusive argumentativo do Ministério Público junto ao Tribunal e reconhecendo que havia ali razões suficientes para rejeitar as Contas do Ordenador da Despesa, que é o Prefeito, e assim não dou provimento ao recurso. Conselheira-Presidente. Em votação. Ainda continuando com a palavra, Conselheiro Josué Cláudio? Acompanho o Relator. Como vota o Conselheiro convocado Luiz Henrique? Com o destaque, Excelência. Conselheira-Presidente. Então, eu voto com Relator. Desempata, e aprovado de acordo com o voto do Relator. Agradeço a presença da Advogada e passamos a pauta de adiados. Temos 10 processos, retornando à sequência disposta no sistema de julgamento. A pauta do Conselheiro Érico Desterro, temos 01 (um) processo de nº 11.601/2025 que retorna de vista do Conselheiro convocado Mário Filho com manifestação divergente. Passo a palavra ao Relator. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Só uma correção, Excelência. Eu não tenho só um processo na pauta. Conselheira-Presidente. De adiados Excelência, estamos na de adiados. Conselheiro Érico Desterro. Para a Senhora ver, Excelência. Conselheira-Presidente. Porque choveu muito hoje aí tá todo mundo assim, choveu muito hoje, aí tá meio sonolento. Conselheiro Érico Desterro. Não é bem isso, mas é que, pronto, só tem 01 (um) na pauta de adiado, Vossa Excelência tem razão. É uma representação interposta pelo nosso Ministério Público contra a Prefeitura de Manaus e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM por possível omissão de fiscalização e gestão de prevenção de desastres pelo episódio do deslizamento de terra ocorrido na Comunidade Fazendinha II na Zona Norte de Manaus que vitimou seis pessoas, causou a destruição de quatro residentes, resultou em um óbito. O meu voto foi posto previamente e, em resumo, eu julgo procedente a representação e sigo as orientações do Ministério Público e do órgão especializado do Tribunal neste assunto que é a DICAMB, fazendo recomendações ao Município de Manaus, a Defesa Civil do Estado do Amazonas, ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, tudo isto previamente disponibilizado a todos os senhores, e essencialmente este é o voto, e a divergência que é apresentada me parece muito pouca, mas esse é meu voto. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Conselheiro convocado Mário Filho. Conselheiro convocado Mario Filho, assim se manifestou. De fato, a minha única divergência com o Relator, é que proponho que as recomendações contidas nos subitens 3.1 e 3.2 e nos itens 04 e 05 da parte dispositiva do voto do Conselheiro sejam convertidas em determinações. É apenas essa minha divergência. Conselheiro Érico Desterro. Ou seja, Vossa Excelência, ao invés de recomendar determina. Conselheiro Convocado Mario Filho. Sim. Conselheiro Érico Desterro. Certo. Quais seria Excelência, desculpe? Conselheiro Convocado Mario Filho. Os itens 3.1, 3.2, 04 e 05 da parte dispositiva. Conselheiro Érico Desterro. Vossa Excelência tem aí fácil para eu poder ver se eu concordo, pode ser até que eu adira, mas Vossa Excelência tem a disposição? Conselheiro Convocado Mario Filho. Facilmente não, mas posso conseguir. Conselheiro Érico Desterro. Ah, está aqui, Excelência, desculpe, a minha assessoria já me apontou aqui.

Realize as determinações que Vossa Excelência então faz no sentido realizar amplo levantamento no prazo de 180 dias, isso para a Defesa Civil de Manaus, das áreas de risco, eu não tenho problema em concordar com Vossa Excelência sobre isto, sobre fazer essas determinações. Vossa Excelência fixou o prazo de 180 dias, é isto? Conselheiro convocado Mario Filho. Verificar aqui o voto. Conselheiro Érico Desterro. Eu adiro, não há problema nenhum. Conselheira-Presidente. Então, pacificado, dou por aprovado o processo. Passamos à pauta do Conselheiro convocado Mário Filho. Temos 01 (um) processo. Retorna de vista do Conselheiro Alípio Filho com manifestação divergente. Passo a palavra ao Relator. Com a palavra, o Relator Conselheiro convocado Mario Filho, assim se manifestou. É um recurso ordinário interposto pelo senhor Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão nº 1.978/2024 da Primeira Câmara, exarado nos autos do processo 14.444/2019. Serei o mais sintético possível. O revisor entende que o recurso não é cabível, pois foi interposto em face de decisão que julgou improcedentes os Embargos Declaratórios e não em face do Acórdão que resolveu o mérito das contas. Ora, se os Embargos interpostos foram negados e no sentido de manutenção do Acórdão de Mérito, entendo que pela via indireta, o presente recurso pretende a reforma deste último. Não é necessário muito esforço para inferir que o recorrente pretende reformar a decisão meritória. Negar acesso à via recursal neste caso, no meu entendimento, é privilegiar a forma em detrimento do conteúdo do recurso. Isso inclusive atenta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Devo lembrar também que o apego à forma também atenta frontalmente contra o princípio do formalismo moderado, expressamente previsto no Regimento Interno desta casa. Desta forma, eu mantenho meu voto no sentido de conhecer o presente recurso e no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição com resolução do mérito do feito. É o voto. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Conselheiro convocado Alípio Filho. Obrigado, Excelência. No tocante, esse processo, eu vou divergir do Relator, uma vez que, diversamente do que coloca, só apenas para fazer um histórico, houve o julgamento das contas, dessa Prestação de Contas de forma irregular pelo Acórdão 1558/2024 com aplicação de multa e alcance. Posteriormente foi proferido o segundo Acórdão 1978, Primeira Câmara que negou provimento dos Embargos de Declaração. Então, houve um Embargo de Declaração na sequência em relação ao Acórdão 1558. A minha divergência é que os Embargos de Declaração, ora interpostos, a era interpostos, a época interposto. Ele analisou apenas a periferia da decisão, do decisório. Uma decisão tem dois compartimentos, um nuclear e um periférico. O nuclear é o mérito, o periférico é o aclarativo. E no campo do compartimento periférico, nós temos situações em que a decisão ela é obscura, que há contradição ou então uma decisão lacunosa. Mas em todos esses casos não se analisa o mérito, por isso que eu me surjo contra com as devidas vênias, ao acolhimento, ao conhecimento e acolhimento desse Recurso Ordinário. Recurso Ordinário analisa mérito, volto a dizer, ele analisa o núcleo da decisão, ele não tem por finalidade aclarar a decisão atacada. Esse entendimento então faz com que leva à conclusão de que, em relação ao cabimento do recurso não é possível em relação à forma recursal adotada idem, e por fim, inexistente possibilidade jurídica do pedido. Então são três requisitos contidos na admissibilidade que não foram preenchidos. Então, o que me leva a não conhecer do recurso, não analisa o mérito. E por fim, fazendo o levantamento sobre a jurisprudência no Brasil de diversos Tribunais de Contas e principalmente Tribunais do Judiciário, eu relacionei várias decisões em que todas elas repelem a possibilidade de uso do manejo de um Recurso Comum em que se analisa mérito contra o Embargo de Declaração. Tribunal de Contas da União, Acórdão 4945/2025, Segunda Câmara, Ministro Augusto Nardes. “Os Embargos de Declaração no Código do TCU constituem mero instrumento de integração da decisão principal destinados exclusivamente ao esclarecimento de obscuridades, omissões ou contradições sem permitir qualquer rediscussão de mérito”. Depois, o Acórdão 4944/2025

também Segunda Câmara. “A decisão que aprecia Embargos de Declaração no âmbito do Controle Externo não se submete a qualquer recurso específico em consonância com o princípio da irrecorribilidade consolidado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores”. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 716/378, Agravo Regimental Embargo de Declaração. “Enviava o Agravo Interno contra a decisão que rejeita Embargo de Declaração, pois a ordem jurídica não contempla recurso específico nesse quadrante processual”. Segunda decisão. Recurso Extraordinário nº 721, nº 001 do Rio de Janeiro, repercussão geral, Embargo de Declaração. “Concluída a fase de Embargo de Declaração, não subsiste meio recursal próprio para impugnar-lhe o resultado”. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno dos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 241/247 de São Paulo, Ministro Herman Benjamin. “Inexiste no ordenamento jurídico e notadamente no Regimento Interno desta Corte recurso autônomo contra Acórdão que se limita a rejeitar Embargos de Declaração, qualquer pretensão de modificar o mérito deve ser apresentada em Agravo Interno contra o Acórdão principal, não contra a Decisão Aclaratória”. O STJ aqui foi bem incisivo, ele repele esse recurso no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Existem outras aqui do STJ, vou me furtar, mas eu passo aqui aos Tribunais Especializados. Temos aqui no Tribunal Superior do Trabalho, Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 108163.2015.505011, Ministro Ives Gandra. “A decisão colegiada que conhece e rejeita Embargos de Declaração não autoriza recurso interno próprio contra essa mesma decisão”. Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental, Embargos de Declaração no Agravo Regimental 060.3819.74/2022-6, Relator Ministro Benedito Gonçalves. “Incabível interposição de agravo interno contra acordo que apenas colhe ou rejeita Embargo de Declaração”. Tribunais Regionais Federais, nós temos aqui o processo 0800 940 82 2014 4058400 Embargos de Declaração e apelação reexame necessário. Expressou que “a decisão que examina Embargos Declaratórios ausentes qualquer vício é irrecorrível, não existindo recurso específico contra ela”. E por aí vai, tem também a decisões do Tribunal de Justiça que eu elenquei aqui de São Paulo, do Rio de Janeiro, na mesma linha. A leitura sistemática desse julgado demonstra que os Tribunais empregam três blocos argumentativos recorrentes para justificar irrecorribilidade. Primeiro: cita o texto normativo correspondente ao CPC e ao Regimento Interno para sustentar que o rol de recursos taxativamente previsto não inclui impugnação autônoma dos Embargos de Declaração. Segundo: invoca a função integrativa dos Embargos, sublinhando que o resultado do incidente se incorpora à decisão principal, formando o conjunto unitário. E por fim, adverte que admitir a interposição de novo recurso criaria indesejável regressividade processual, contradizendo tanto a economia quanto a celeridade processual. Essa trilha lógica confere coerência interna a todos os precedentes, o que reforça a necessidade de tratamento uniforme. Então, tendo em vista a jurisprudência majoritária, aliás, unânime, os Tribunais Superiores, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União, eu peço vênias para não conhecer do recurso ora interposto, Recurso Ordinário, sem analisar, portanto, o mérito do que foi proposto. Esse é o meu entendimento. Muito obrigado. Conselheira-Presidente. O Relator? Conselheiro convocado Relator Mario Filho, assim se manifestou. Bom, se só eu tenho algum acréscimo a fazer, é que, enquanto Relator do processo, para mim ficou claro que o recorrente pretende combater o mérito da decisão recorrida, né? Os Embargos Declaratórios mantiveram a decisão original e é contra essa decisão original que o recorrente se insurge, isso para mim ficou muito claro, né? Então eu mantenho o meu posicionamento. Conselheira-Presidente. Em discussão. Votação. Como vota o Conselheiro Érico Desterro? Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Eu vou passar ao largo dessa discussão, porque eu vou direto ao mérito. Primeiro, eu vou conhecer do recurso, peço vênias ao ilustre Auditor Alípio, mas vou conhecer do recurso. Mas, no mérito, negar provimento, porque a questão que interessa é a seguinte: está prescrito ou não o processo?

Essa é a questão que interessa. E pelo que vejo dos autos, porque a reforma proposta pelo Relator é baseada na prescrição. Daqui a um pouquinho mais, Presidente, e olhe que Vossa Excelência está colocando metas, olhe bem, mas nós vamos ficar conhecidos como o Tribunal da prescrição, mais um pouquinho e nós vamos chegar lá. Conselheira-Presidente assim se manifestou. Tá amarrado, Excelência (risos) Conselheiro Érico Desterro. Tá o quê? Conselheira-Presidente. Tá amarrado. Conselheiro Érico Desterro. Amarrado? Olhe bem que não tá não, tá meio frouxo o negócio, olhe lá (risos). Conselheira-Presidente. Não vamos deixar não. Conselheiro Érico Desterro. Olhe lá, o que eu lhe proponho, é que Vossa Excelência continue estabelecendo essas metas e, sobretudo não permita que os processos que estão tramitando hoje no Tribunal caiam na prescrição. Bom, no que me diz respeito não vai cair. Os meus, da minha relatoria não vão. Vão ser trazidos ao plenário para julgamento a tempo. Mas aqui, se diz, e foi apontado pelo, no primeiro voto do Conselheiro convocado Alípio Filho, que essa decisão, a Tomada de Contas foi autuada em 2019, foi interrompido o prazo prescricional com a citação válida em 2023 e foi julgado há tempo, 2024, salvo engano, pelo ilustre Relator Fabian Barbosa. E, portanto, eu não vejo nenhuma razão para se alterar isto. Não há prescrição nenhuma neste processo. E o meu voto é no sentido de se conhecer do recurso, mas negar provimento, porque não há prescrição. Conselheira-Presidente. Com a palavra ainda, em votação, discussão em votação, né? Como vota o Conselheiro José Cláudio? Conselheiro José Cláudio, assim se manifestou. Acompanho o Relator. Conselheira-Presidente. Como vota o Conselheiro convocado, Conselheiro Fabian tá impedido. Conselheiro convocado Luiz Henrique? Conselheiro convocado Luiz Henrique, assim se manifestou. Conhecimento e negativa de provimento, assim como votou sua Excelência Conselheiro Érico, Presidente. Conselheira-Presidente. Empate de novo, né? Eu voto com o Relator. Conselheiro Érico Desterro. E desempata. Conselheira-Presidente. E voto duas vezes e desempata. Aprovado, de acordo com o voto do Relator. Passamos à pauta do Auditor Mário Filho. Temos 02 (dois) processos. O primeiro processo é o nº 14.356/2023. Retorna de vista do Conselheiro Júlio Pinheiro, sem manifestação divergente. No entanto, possui destaque do Conselheiro Érico Desterro. Passo a palavra ao Relator. Relator Auditor Mário Filho, assim se manifestou. Processo 14.436/2023 Excelência? Conselheira-Presidente. Sim. Relator Auditor Mário Filho. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de Acórdão do Tribunal Pleno que julgou Regular a Prestação de Contas da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, ADAF, de responsabilidade do senhor Alexandre Henrique de Freitas de Araújo, referente ao exercício de 2020. Os pontos divergentes destacados são apenas dois. O primeiro seria a sonegação de transparência da atividade do no exercício financeiro por falta de publicidade mínima no portal de dados referentes às guias de trânsito animal, expedidos pela ADAF. O recorrido alega que as guias de trânsito animal possuem informações sensíveis, tais como nome, CPF, CNPJ, endereço do Produtor Rural. Trata-se de informações pertinentes à privacidade de cada indivíduo ou empresa fiscalizada pela ADAF. A divulgação de tais informações na internet pode vir a expor os produtores a golpes, fraudes e atentados. Ademais, eu entendo que as guias de trânsito animal não se enquadram na redação do artigo 8º “caput” da Lei de Acesso à Informação, que define que os órgãos e entidades públicas, independente de requerimentos, divulguem informações de interesse coletivo geral, como por exemplo: repasses, despesas, licitações, contratos, dados gerais sobre obras e projetos. Por fim, entendo que a divulgação massiva de dados pessoais também estaria vedada pela Lei Geral de Proteção de Dados. O segundo ponto divergente seria a omissão no controle mínimo da cadeia produtiva da carne bovina, contribuindo para índices alarmantes de desmatamento ilegal envolvendo a pecuária e o comércio de carne ilegal proveniente de pastos irregulares do desmate. Com a devida vênia, com devido respeito, entendo não estar cabalmente comprovada tal ilação para se

chegar à conclusão de que o gestor foi omissos em sua atividade fim. Para isso, entendo que caberia inclusive uma Auditoria de Avaliação de Gestão para que fosse, para que se chegasse a tal conclusão, né? Nos autos constam elementos indicativos da pró-atividade do gestor por meio de realização de Convênios e Acordos de Cooperação, inclusive com a autoridade de outros estados. Nesse sentido, entendo em divergência com o *douto* recorrente que o recorrido não pode ser acusado de omissão e leniência no que tange ao comércio ilegal de carne oriunda de locais que não observaram as práticas de desenvolvimento sustentável. E diante do exposto, eu proponho voto no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração e no mérito julgá-lo totalmente improcedente. É a proposta. Conselheira-Presidente. Com a palavra Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Senhora Presidente, eu apenas acompanho integralmente as razões recursais do Ministério Público, aliás, não integralmente, porque o Ministério Público pedia algo mais. Eu apenas dou Parcial Provimento ao Recurso de Reconsideração do *Parquet* para julgar Regular com Ressalvas as Contas Anuais da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal. Portanto, eu julgo regulares com Ressalvas, provendo parcialmente o recurso, mas aplicando uma multa, ao menos uma multa e num valor ínfimo, menor de todos, para que não se repitam as propriedades que entendo remanescentes nas contas analisadas por este Tribunal. Então, é neste sentido que voto. Provimento para julgar regulares com ressalvas e aplicação de uma multa mínima, segundo o artigo 54 VII da nossa Lei Orgânica. Conselheira-Presidente. Em discussão, votação. Como vota Conselheiro Josué Cláudio? Eu acompanho o Relator. Como vota Conselheiro Fabian Barbosa? Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Excelência, eu não acredito nesse caso que o as razões recursais apresentadas pelo Ministério Público de Contas possam ter o condão de modificar aquilo que foi julgado inicialmente. Portanto, eu acompanho integralmente a o Relator. Conselheira-Presidente. Como vota Conselheiro convocado Luiz Henrique? Com o destaque, Excelência. Conselheira-Presidente. Eu desempato de acordo com a proposta de voto do Relator, e aprovado de acordo com a proposta de voto. O segundo processo é o de nº 10.282/2024, retorna de vista do Conselho Érico com manifestação de divergente. Passo a palavra ao Relator. Conselheiro convocado Relator Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Obrigado, Presidente. É um pedido de reconsideração interposto pelo senhor Araújo Mendes do Nascimento contra a decisão do Tribunal Pleno que julgou procedente uma representação da Agência Nacional de Aviação Civil, a ANAC, aplicando-lhe uma multa. A penalidade, ela decorreu de uma suposta omissão no envio de cópias dos Processos Administrativos referentes aos Pregões Presenciais 26/2017 e 28/2018, bem como dos contratos respectivos, firmados entre o Poder Executivo Municipal e as empresas vencedoras. Documentos estes que foram requisitados pela ANAC para fins de fiscalização. Ocorre que no decorrer da peça recursal, o responsável justificou sua omissão, alegando dificuldades de acesso aos procedimentos, tendo em vista não ser mais Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro. É uma alegação que eu considero verossímil, pois não são raras tais narrativas no Interior do Estado, onde a Administração Municipal dificulta bastante o acesso à documentação aos integrantes da administração anterior, principalmente se forem adversários políticos. Mas o fato é que, após muitas tentativas, o recorrente conseguiu as cópias da documentação exigida pela ANAC e apresentou tais cópias nos presentes autos. Portanto, eu entendo sanada em propriedade que motivou a multa, razão pela qual propõe o voto no sentido de conhecer do presente recurso para no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, alterando-se o Acórdão recorrido para retirar apenas a multa aplicada. É a proposta. Conselheira-Presidente. Conselheiro Érico, com a palavra. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Seguindo o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, que não viram qualquer modificação neste recurso, contrariamente ao que alega o relator, das

razões pelas quais o Tribunal com voto condutor do Conselheiro Josué Cláudio, reconheceu a procedência da representação e a aplicação da multa necessária, por isso, eu mantenho integralmente a decisão anteriormente desse Tribunal. O Tribunal, pelo que eu estou vendo, sucessivamente aqui, ele pode cair no epíteto ou do Tribunal da prescrição ou o “Tribunal do Erro”, porque ou nós erramos no início ou erramos no fim. O que tenho visto aqui com muita frequência é isto, decisões e de todos os relatores, todos os relatores estão errando que hoje, agora, nesse caso, Conselheiro Josué Cláudio é o condutor, no anterior foi o Conselheiro Fabian Barbosa. E o grande corretor desses erros hoje é o Auditor Mário Filho, não é? Que sistematicamente tem feito às correções necessárias. Até parabenizo Vossa Excelência porque com isto, creio, tem feito um grande serviço para o Tribunal. Não vejo erro na primeira decisão e não há razão para essa, para o provimento do recurso. Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Conselheiro, eu uso ao relatar meus processos, da livre convicção, né? Eu creio que é uma prerrogativa minha. Conselheiro Érico Desterro. Tenho certeza disso. Não estou dizendo, até parabenizei Vossa Excelência que tem feito às correções necessárias aos erros que nós temos cometidos nos primeiras decisões. Vossa Excelência deve ter ouvido eu lhe parabenizar por fazer esse papel hoje dentro do Tribunal de Contas. Conselheira-Presidente. Em discussão, votação, como vota o Conselheiro Josué? Está impedido. Como vota o Conselheiro Fabian Barbosa? Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Excelência, eu não acredito aqui neste caso e aí ousou, divirjo do eminente Conselheiro Érico Desterro, que tenha havido o erro, até porque o eminente Conselheiro Josué Cláudio quando relatou o processo inicial o fez com os documentos que constavam dos autos à aquela altura. E, como muito bem relatado aqui pelo Auditor Mário Filho, o documento foi juntado agora e saneada, portanto, a lacuna neste momento. Então, não vejo razão para não acompanhar a proposta de voto do Relator. Acompanho o Relator, portanto. Conselheira-Presidente. Como vota o Conselho convocado Luiz Henrique? Com o voto vista, Senhora Presidente. Conselheira-Presidente. Então, a divergência tem maioria, tá aprovado de acordo com o voto divergente. Passamos à pauta do Auditor Alípio Filho. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Não entendi Excelência, com voto divergente? Conselheira-Presidente. Sim. Conselheiro Érico Desterro. O voto divergente foi o meu? Conselheira-Presidente. Sim. Conselheiro Érico Desterro. Quem votou foi eu? Conselheira-Presidente. Você e o Luiz Henrique. É a proposta de voto. Conselheiro Érico Desterro. 2 a 1, Vossa Excelência tem que votar desempatar como sempre. Conselheira-Presidente. Eu voto de acordo com o voto do Relator e desempato de acordo com o voto do Relator. Passando a pauta agora do Auditor Alípio Filho. Temos 06 (seis) processos. O primeiro processo é o de nº 13.280/2023. Retorna, após, retirada de pauta pelo próprio Relator no momento em que iria proferir seu voto. A discussão nestes autos foi iniciada na 26ª sessão. O quórum registrado na ocasião era composto pelos Conselheiros, Érico Desterro, Conselheiro Ari Moutinho, Conselheiro José Cláudio, Fabian Barbosa, que possui destaque, dada a ausência do Conselheiro Ari, transfiro o julgamento para a próxima sessão. O segundo processo e o terceiro processo estão apensos, é o de nº 13.947/2016 e 14.794/2016 e retornam com manifestação divergente do Conselheiro Ari Moutinho e do Conselheiro convocado Mário Filho. Dada à ausência do Conselheiro Ari Moutinho, transferem o julgamento para a próxima sessão. O quarto e o quinto processos também apensos 13.056/2018 e 11.521/2017 possui pedido de vista do Conselheiro convocado Mário Filho. Vista concedida. O sexto processo de nº 15.606/2024 retorna de vista do Conselheiro convocado Mário Filho com manifestação divergente. Passo a palavra ao Relator. Relator Auditor Alípio Filho, assim se manifestou. Excelência nesse processo, é uma representação do Ministério Público de Contas, em face ao Hospital e Pronto Socorro da Criança, Zona Oeste, em face da realização de pagamentos indenizatórios. Eu procuro ser bastante sensível no que diz respeito às Unidades de Saúde que gerencia os recursos

públicos, só que em determinados cenários eu fico impossibilitado de um encaminhamento da questão de forma mais amistosa, uma vez que é sabido que a vida humana está em primeiro lugar. Nesse caso aqui específico, é um exemplo típico em que houve pagamentos por indenização contratual sem cobertura contratual, ou seja, existia um contrato de fato, mas não de direito. E aqui o valor é bastante significativo, seis milhões e fração, correspondendo em torno de 57% do orçamento do Hospital e Pronto Socorro da Criança. Então, é um valor significativo. Por outro lado, o que agrava meu ver a situação, é que esse problema persiste de 2021 até o presente. O mesmo problema, não houve resolução e se for tratado de forma a acolher essa irregularidade, muito provavelmente isso vai persistir para o futuro. Então, só para finalizar, me encaminhando, eu conheço, julgo procedente, faço determinações aplico multa, mas no sentido de que esse problema seja resolvido de uma vez por todas, pelos órgãos competentes no âmbito da Saúde do Estado do Amazonas. Então, esse é meu entendimento, Excelência. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Conselheiro convocado Mário Filho. Conselheiro convocado Mário Filho, assim se manifestou. Eu concordo parcialmente com o Relator, e o meu voto é pelo conhecimento da representação para no mérito julgá-la procedente com determinações à Secretaria Estadual de Saúde e também ao Pronto Socorro da Criança. Contudo, sem aplicação de multa representada. É o meu voto. Conselheira-Presidente. Em discussão, votação, como vota Conselheiro Érico Desterro? Acompanho a proposta de voto no sentido de conhecer, dar provimento à representação e aplicar as multas propostas pelo eminente Relator. É esse o voto. Conselheira-Presidente. Como vota Conselheiro Josué Cláudio? Acompanho o voto vista. Conselheira-Presidente. Como vota o Conselheiro Fabian Barbosa? Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Excelência, eu acompanho o Relator, tem um entendimento muito próprio em relação à responsabilização desses Diretores de Unidade. Eu entendo que a responsabilidade é da Secretaria de Estado da Saúde, percebo que as coisas começam a mudar agora com a entrega da gestão dos grandes hospitais para as Organizações de Saúde, mas não entendo justo e adequado multarmos aqui a Direção da Unidade. Portanto, eu acompanho o Relator. Conselheira-Presidente. Mas, você acompanha o Relator ou voto vista? Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. O Relator propõe o voto. Conselheiro Fabian Barbosa. Melhor, desculpa, acompanho o voto vista. Conselheira-Presidente. Ok. Conselheiro convocado Luiz Henrique? Com o Relator, Presidente. Conselheira-Presidente. Então, empate, eu o voto de acordo com qual o voto do relator, ôh, voto vista. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Olha que eu estava ficando até feliz e a senhora me rouba esta felicidade. Conselheira-Presidente. Mas não o seu sorriso, Excelência. Encerrada a pauta de adiados, passamos à Pauta Ordinária. Temos 38 processos, começando pela pauta do Conselheiro Érico Desterro. Temos 09 (nove) processos, Excelência, os três primeiros processos, 14.204/2024, 12.909/2025 e 13.108/2025, possui pedido de vista do Conselheiro convocado Mário Filho, vista concedida. Dada à ausência de divergência ou comprometimento de quórum, aprovo os demais processos, nos termos do voto do Relator, com exceção do quarto processo de nº 12.862/2023, no qual me encontro impedida pelo que passa a Presidência ao Conselheiro Fabian Barbosa para pregoar o feito, registrando desde já a ausência de divergência. Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Recebo a Presidência para apregoar o processo 12.862/2023 e proclamar o seu resultado, julgando a unanimidade nos termos do voto do Relator. Devolvo a Presidência a Conselheira Yara. Conselheira-Presidente. Obrigada. Passando à pauta do Conselheiro Josué Cláudio, temos 09 (nove) processos, há pedido de vista do Conselheiro convocado Mário Filho no primeiro processo de nº 12.535/2025, estou impedida e passo a Presidência ao Conselheiro Fabian para conceder a vista. Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Recebo a Presidência, concedo vistas ao Conselheiro convocado Mario Filho. Devolvo a Presidência a Conselheira Yara.

Conselheira-Presidente. Recebo a Presidência e apregoo o segundo processo de nº 11.713/2024, são Embargos de Declaração. Passo a palavra a Ministério Público de Contas. Procurador João Barroso, assim se manifestou. Senhora Presidente, trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo senhor Manuel Domingos dos Santos Neves, face o Acórdão 53/2025. O Ministério Público anui com posicionamento do eminente Conselheiro Relator Josué Cláudio pelo conhecimento dos Embargos e no mérito pela negativa de provimento. Conselheira-Presidente. Pacificado, dou por aprovado o processo. No terceiro processo de nº 13.479/2023 há destaque do Conselheiro Érico. Passo a palavra ao Relator. Conselheiro Josué Cláudio, assim se manifestou. Senhora Presidente, o processo 13.479/2023, o meu voto, é no sentido de conhecer e julgar improcedente a representação, uma vez que não há fundamentação legal que vede a contratação direta de Agentes Comunitários de Saúde e também de Agentes de Combate às Endemias. Esse é o meu voto. Conselheira-Presidente. Com a palavra, Conselheiro Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Divergindo respeitosamente do Relator, conheço da representação para julgá-la parcialmente procedente, no sentido de que se reconheça o vínculo efetivo dos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias que constaram no Decreto Municipal nº 36, sujeitando-os, contudo, ao regime da consolidação das leis trabalhistas diante dos fundamentos legais, jurídico, constante do parecer ministerial. É o meu voto. Conselheira-Presidente. Em discussão a votação, como vota o Conselheiro Fabian Barbosa? Acompanho o relator. Como vota o Conselheiro convocado Mário Filho? Com o Relator. Como vota o Conselheiro convocado Obrigado Luiz Henrique? Com o destaque. Conselheira-Presidente. Então, aprovado de acordo com o voto do Relator. O quarto processo de nº 11.188/2025, também possui destaque do Conselheiro Érico. Passo a palavra ao Relator. Conselheiro Relator Josué Cláudio, assim se manifestou. Senhora Presidente, no processo 11.188/2025, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para que seja anulado o Acórdão recorrido que negou provimento a Embargos e por consequência seja anulado o Acórdão nº 1.645/2023, que conheceu a representação em desfavor do recorrente, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal, concedeu prazo à origem para a atualização do Portal da Transparência e fez determinações à origem, tendo em vista que a fundamentação deste Acórdão transcende os limites da causa, o que configura vício na fundamentação da decisão. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Conselheiro Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Respeitosamente, eu dirijo do voto apresentado pelo Relator e acompanho integralmente a Unidade Técnica e o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas, porque neste caso, o recorrente sustenta que a notificação do Acórdão combatido foi enviada diretamente ao gestor, após a habilitação dos advogados no processo, configurando uma nulidade absoluta por violação ao contraditório e a ampla defesa. Contudo, argumenta que o mérito da decisão do TCE incorreu em julgamento *extra petita*, os argumentos não merecem prosperar esses dois argumentos. Por quê? Primeiro, o recorrente, ainda que notificado diretamente, interpôs o recurso de reconsideração dentro do prazo legal. Tal fato evidencia que a finalidade da notificação, qual seja, dar ciência inequívoca do ato e oportunizar a manifestação tempestiva do interessado, foi plenamente atingida, o que se alinha com princípio da inexistência de nulidade quando não ocorre o prejuízo. O segundo argumento, o exame realizado por esta Corte evidenciou que a irregularidade inicialmente constatada, a ausência de publicação eletrônica do edital referente ao Pregão Eletrônico, decorreu diretamente da desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pauini, fato apurado no curso da instrução processual pelo Órgão Técnico ensejando a aplicação da multa. Portanto, meu voto é no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno conheça, mas negue provimento ao recurso,

mantendo-se inalterada a decisão inicial. Conselheira-Presidente. Em discussão, votação, como vota Conselheiro Fabian Barbosa? Com o Relator. Como vota Conselho convocado Mário Filho? Com o Relator. Como vota Conselho convocado Luiz Henrique? Com o destaque. Conselheira-Presidente. Por maioria, aprovado de acordo com o voto do Relator. Declaro aprovados os demais processos à unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando a ausência de divergência e comprometimento de quórum. Passamos à pauta do Conselho Fabian Barbosa. Temos 02 (dois) processos aprovados à unanimidade, considerando não haver divergência nem comprometimento de quórum. Passamos a pauta do Conselho convocado Mário Filho. Temos 04 (quatro) processos, tendo o primeiro já sido julgado no início desta sessão. No segundo processo 12.320/2024, há destaque do Conselho Érico, estou impedida pelo que transfiro a Presidência ao Conselho Fabian Barbosa. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Que também está impedido. É o 12.320? Conselheiro Fabian Barbosa. 12.320. Conselheira-Presidente. Aqui não consta não. Conselheiro Fabian Barbosa. Não, não estou impedido não. Tem várias pessoas impedidas aqui, mas eu não. Está impedido Alípio, Conselheira Yara, Luiz Henrique. Então, tem Josué, Érico, Mário e eu. Ok. Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Recebo a Presidência e apregoo o processo nº 12.320/2024, há destaque do Conselho Érico Desterro, motivo pelo qual passo a palavra, primeiramente ao Relator. Conselheiro convocado Relator Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Obrigado, Presidente. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Infraestrutura do Estado do Amazonas. O recurso é contra o Acórdão do Tribunal Pleno que julgou improcedente a Representação formulada pelo Ministério Público no que se refere à execução do Contrato 41/2020 da SEINFRA, reconhecendo a inexistência de obrigatoriedade quanto à exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental para a obra objeto do referido contrato. Trata-se de pavimentação de uma estrada. Eu considero que a alegação de impacto ambiental relevante formulada pelo duto Ministério Público de Contas parte de convicções baseadas na localização geográfica da obra, né? Fica no Bioma Amazônico, mas com o devido respeito, eu entendo que não há respaldo robusto que evidencie ocorrência concreta de dano ou omissão no processo de licenciamento ambiental, ao contrário, os relatórios técnicos, as imagens históricas e os documentos ambientais apresentados nos autos atestam a adoção de medidas mitigadoras e a execução dentro dos limites legais e a observâncias condicionantes da licença ambiental vigente. Ademais, eu reforço que vale a pena citar a Lei Estadual nº 3.785/2012, que expressamente prevê a Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual no presente caso. Então, diante do conjunto probatório da norma ambiental estadual, resta afastada a premissa de que a obra tenha causado ou potencialmente cause significativa degradação ambiental a justificar a elaboração de estudo de impacto ambiental, de relatório de impacto ambiental, inexistindo elementos fáticos ou técnicos que em infirmem a irregularidade do licenciamento ambiental concedido. Portanto, meu voto é no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça este Recurso de Reconsideração e no mérito, lhe dê provimento com as alterações prescritas em meu voto disponibilizado. É como voto. Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. A palavra está com o destacante Conselho Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Acompanhando a manifestação, as manifestações, do Órgão Técnico e do Ministério Público. O meu voto é no sentido de conhecer do recurso, mas negar provimento, mantendo-se o Acórdão anterior, o Acórdão Recursal anterior. É o meu voto. Conselheiro Fabian Barbosa. Em discussão, em votação, como vota o Conselho José Cláudio? Acompanho o Relator. Conselheiro Fabian Barbosa. A Presidência também acompanha o Relator, portanto declaro o processo julgado por maioria, nos termos do voto do Relator. Devolvo a Presidência a Conselheira Yara Lins. Conselheira- Presidente. Recebo a Presidência e apregoo o terceiro processo de nº

14.611/2024 que também possui destaque do Conselheiro Érico. Passo a palavra ao Relator. Conselheiro convocado Relator Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Obrigado, Presidente. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manuel Pimentel de Medeiros, gestor da Prefeitura Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2018. Os recursos insurgem-se contra o Acórdão 2704/2023, que não conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo patrono do recorrente em face do Acórdão 2039/2023. O decisório refutado é o Acórdão nº 110/2023 do Tribunal Pleno que recomendou a Câmara Municipal de Manicoré a desaprovação das contas do exercício de 2018 e determinou a SECEX a instauração de Tomada de Contas Especial com base em irregularidades identificadas na gestão do senhor Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros. Contra esta decisão, foram interpostos Embargos de Declaração suscitando questão de ordem pública com alegação de incompetência da Corte de Contas para julgar prefeitos, os quais foram conhecidos e rejeitados, segundo consta, sem análise detalhada de questão de ordem pública. Foram interpostos, segundos Embargos também foram rejeitados sob a alegação de existência de vícios no Acórdão anterior. O recorrente alega que houve falha na motivação dessas decisões com ausência de enfrentamento do mérito da tese apresentada. Contudo, o douto Ministério Público de Contas identificou nulidade nos Acórdãos Embargados, destacando: ausência de fundamentação quanto ao mérito dos Embargos conhecidos, contradição entre fundamentos e dispositivo, já que a decisão reconheceu a admissibilidade dos primeiros Embargos, mas não apresentou motivação para seu desprovimento e violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, que exige motivação clara e completa. Assim, opinou pelo provimento do recurso e pela anulação dos Acórdãos recorridos com devolução dos autos para nova apreciação. E eu filio-me ao entendimento ministerial e voto no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso para anular os Acórdãos recorridos e devolver os autos ao Relator originário para novo julgamento dos Embargos de Declaração com enfrentamento explícito da questão de ordem pública. É o voto. Conselheira-Presidente. Com a palavra, o Conselheiro Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Eu voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento. Conselheira-Presidente. Em discussão, votação, como vota Conselheiro Josué Cláudio? Eu vou acompanhar o destaque, Senhora Presidente. Como vota Conselheiro Fabian Barbosa? Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Excelência, eu queria pedir vista desses autos, por gentileza. Conselheira-Presidente. Vista concedida. Tem pedido de vista do Conselheiro convocado Luiz Henrique no último processo 12.869/2025. Vista concedida. Pauta do Auditor Mário Filho. Temos 06 (seis) processos. O primeiro processo 11.669/2016 possui destaque do Conselheiro Érico. Passo a palavra ao Relator. Relator Auditor Mário Filho, assim se manifestou. Procurarei ser mais breve nesse processo. Em relação a este processo, ficou claramente demonstrada a incidência de prescrição, de forma que a minha proposta de voto é no sentido de reconhecê-la, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, o destaque do Conselheiro Érico concorda comigo quanto à ocorrência da prescrição, porém pugna pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Em suma, é a minha proposta. Conselheira-Presidente. Com a palavra, o Conselheiro Érico. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. A questão aqui, Excelência, como bem relatado, é que de fato o Tribunal deixou prescrever, mais uma vez. Essas contas são de 2015, e de fato não, eu reconheço que não há como o Tribunal julgar as contas de gestão do prefeito. Porém, a Constituição nos manda emitir um parecer prévio opinativo sem o qual a Câmara Municipal está impedida de julgar as contas e o gestor então fica sem as suas contas serem julgadas, regulares ou irregulares, enfim. Embora recentemente o Supremo Tribunal Federal tenha admitido que se o Tribunal de Contas não julgar no prazo as contas do Chefe do Executivo, no caso o Governador, mas aplica-se pelo paralelismo das formas ao Prefeito, não é? A Câmara Municipal pode, nesse

caso, como pode a Assembleia Legislativa, no caso em que o STF analisou, dispensar o parecer do Tribunal de Contas e fazer o julgamento sem esse parecer. É o que o Tribunal, é o que o Supremo tem dito hoje. Esse é o pior dos mundos, né? É o pior dos mundos porque nos retira poder, nos retira competência, nós assim reconhecemos que temos um problema de ineficiência e, portanto, a minha luta é no sentido contrário, é no sentido de tentar fazer com que o Tribunal de Contas apareça para a sociedade da melhor maneira possível, demonstrando que ainda há razão para ele existir. E, portanto, no caso, embora a prescrição para as contas de gestão, as contas de gestão para mim à prescrição esteja clara, eu, entretanto, acredito que no caso, como não há um julgamento, mas a emissão de um parecer prévio, a mim parece que essa prescrição não deve ser observada e, portanto, pode ainda o Tribunal de Contas emitir esse parecer. E aí, eu divirjo então, da proposta de voto e neste particular manifesto-me pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, salvo engano meu não é isto, Fonte Boa? É esse meu voto. Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou. Presidente, antes de Vossa Excelência iniciar a votação, colher os votos, eu tendo a concordar aqui com o eminente Conselheiro Érico Desterro quanto à necessidade de nós nos manifestarmos a despeito do reconhecimento da prescrição, que essa incide sobre apenas à pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, mas nós não podemos nos olvidar de cumprirmos com aquilo que determina a nossa Constituição em relação à nossa competência. Mas, eu não tenho elementos, nesse momento, suficientes para entender se ou para julgar ou para indicar se a emissão desse parecer prévio deve ser no sentido da aprovação, da reprovação ou da aprovação com ressalvas. Portanto, eu preciso me debruçar mais sobre esse processo. Eu peço vistas. Conselheira-Presidente. Vista concedida Excelência. O segundo processo de número 13.197/2017 também possui destaque do conselheiro Érico. Passo a palavra ao Relator. Com a palavra, Relator Auditor Mario Filho. É um recurso ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face de decisão proferida pela Segunda Câmara que julgou legal o ato de concessão de pensão por morte em favor da senhora Rita de Cássia Menezes Gonçalves, na qualidade de filha maior, incapaz do ex-servidor José Renê Gonçalves, integrante do quadro funcional da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas. A insurgência recursal, ela está centrada no item 6.2 da referida decisão que determinou a unidade previdenciária retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício, em observância Lei Estadual 4.216/2015, que estabeleceu novo valor de cota de retribuição de produtividade fazendária. De forma bastante resumida, eu entendo que no presente caso a discussão sobre eventual inconstitucionalidade da Lei 2.750/2002, já foi dirimida por decisão do órgão jurisdicional competente que é o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, né? Não se trata, portanto, de um pronunciamento inédito por esta Corte. O que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas? Considerou a norma inconstitucional de fato, porém modulou os efeitos da decisão no processo de inconstitucionalidade e tal modulação beneficiou a parte recorrida. Então, a minha proposta é pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos, é a proposta. Conselheira-Presidente. Com a palavra, Conselheiro Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Só um instante, Excelência. É que eu fui conferir para saber se não me enganava, mas este é um recurso de 2017. É o recurso que é de 2017, não é a decisão do Tribunal. Portanto, mais um pouquinho, são 10 anos que o recurso está no Tribunal. Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Conselheiro Érico permite um esclarecimento? Conselheiro Érico Desterro. Pois não Excelência. Auditor Mario Filho. O processo ficou sobrestado por aproximadamente três anos em virtude do julgamento de uma arguição de questão juridicamente relevante aqui no Tribunal. Conselheiro Érico Desterro. É, outro problema, não é? Mas, com certeza absoluta estes tempo estão ficando para trás. Mas de qualquer forma, este recurso, o parecer do Ministério

Público é de 2019. E já nesse parecer, o Ministério Público sustentava que deveria haver provimento do recurso por parte do AMAZONPREV ou da AMAZONPREV, já nem sei como é. E, portanto, já em 2019 já havia parecer nesse sentido, no sentido de que o recurso não merecia, desculpe, o recurso merecia provimento porque de fato e depois veio a se confirmar com a decisão do Tribunal de Justiça, etc. e que de fato aquela, o ato estava baseado numa lei inconstitucional e, portanto, a situação de lá para cá não se alterou e o meu voto é no sentido de que se conheça o recurso e no mérito dê provimento. É isto. Conselheira-Presidente. Em discussão. Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Permita-me esclarecer? Conselheira-Presidente. Pois não, Excelência. Auditor Mario Filho, ainda com a palavra. Esta decisão do Tribunal de Justiça atribuiu a Declaração de Inconstitucionalidade, efeitos prospectivos com modulação temporal de 10 anos a contar da data da publicação do Acórdão, evitando assim efeitos retroativos que iriam onerar desproporcionalmente os servidores beneficiários da norma. É apenas esse esclarecimento que eu gostaria de fazer. Conselheira-Presidente. Em discussão, votação. Como vota o Conselheiro Josué Cláudio? Acompanho o voto do Relator. Como vota Conselheiro Fabian Barbosa? Com o Relator. Conselheira-Presidente. O Auditor se julgou impedido? Auditor Luiz Henrique, assim se manifestou. Estou impedido Presidente. Obrigado. Conselheira-Presidente. Então, aprovado de acordo com o voto do Relator. Passamos ao terceiro processo de nº 14.496/2023 possui destaque do Conselheiro Érico. Passo a palavra ao Relator. Relator Auditor Mario Filho, assim se manifestou. Então, em relação a este recurso de reconsideração interposto pela senhora Simone Mourão de Oliveira, nos autos recorridos não foi oportunizada a faculdade de recolhimento do débito que fora imputado a responsável, né? A minha proposta então é no sentido de conhecimento e provimento do presente recurso, anulando-se o Acórdão recorrido e determinando-se a reabertura da instrução processual na fase de notificação da responsável com a devida correção do vício identificado, né? E conforme já foi decidido por esta Casa em diversas oportunidades e também pelo TCU, me lembro de casos parecidos com esses até quando trabalhava lá, que se não fosse dada a opção ao responsável de recolhimento do débito, tal situação seria causa de nulidade, né? Então, a minha proposta é neste sentido, conhecimento e provimento do recurso. Conselheira-Presidente. Com a palavra, o Conselheiro Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Eu me ponho em consonância com o Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas. E por quê? Primeiro, porque não encontro a nulidade detectada pelo eminente Auditor. Observo que a recorrente não encaminhou defesa ou justificativa em tempo hábil a esta Corte de Contas, mesmo ocorrendo o recebimento válido da referida notificação. Veja, se isso tiver sido alegado na primeira oportunidade que ela tinha para falar nos autos, poderia ser acatado. Mas, notificada, ela não apresentou qualquer defesa. Não é que ela não tenha dito assim: "olha, eu fui notificada e há um erro nesta notificação, porque não me foi concedida a prerrogativa de recolher o débito". Agora, deixa então correr todo o processo para depois vir essa alegação. E até as *algas cianofíceas* sabem que a alegação de desvio de defeito de notificação deve ser feita na primeira oportunidade que se tem para falar nos autos, e ela deixou passar isso, deixou. Nós estamos aqui já em nível recursal, deixou correr o processo sem manifestação para alegar agora isto. E, portanto, ao se aceitar este posicionamento, se anula uma decisão do Tribunal, se reabre a instrução e daqui a pouco vamos ter o exame desse processo e nós vamos julgar, ah, está prescrito. Prescreveu, mais uma prescrição. Então, não houve esse defeito, não houve alegação desse defeito quando a recorrente poderia ter feito no momento próprio. E, portanto, não tendo o recorrente demonstrado interesse em apresentar justificativa, defesa para acionar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico no processo de prestação de contas, não pode agora requerer pela via recursal a anulação de Acórdão em processo no qual foi considerada revel, até porque o

revel pode ingressar no processo a qualquer tempo para acompanhar os demais atos, como determina o nosso Código de Processo Civil, mas o recebe no estado em que está o processo. Dessa forma, se a recorrente tivesse a intenção de fazer o recolhimento da importância apurada na instrução, de R\$ 3.502.631,00 (três milhões, quinhentos e dois mil seiscentos e trinta e um reais) a época, mesmo já tendo recaído sobre ela revelia, já o poderia ter realizado sem a necessidade de interpor o presente recurso. Então, infelizmente não posso concordar com esse raciocínio. E assim, e se isto prospera, então está aberta a via para qualquer gestor deixar o processo, não dar mínima para notificação do Tribunal de Contas, deixar o processo correr à vontade e quando um dia o Tribunal resolver decidir, ele alegar que, olha não houve lá à manifestação de que eu devo ou podia ter recolhido isto. Repito, tinha se é que, eu não me debrucei sobre a notificação, se é que a notificação não deixou isto claro, que ela podia fazer este recolhimento, ela deveria ter alegado na primeira oportunidade que teve e não o fez. Assim, eu não vejo mácula na instrução processual originária levada a cabo pelo Auditor Alípio Filho. É o meu voto. Conselheira-Presidente. Em discussão. Votação. Como vota o Conselheiro Josué Cláudio? Acompanho o destaque do Conselheiro de Érico Desterro. Como vota o Conselheiro o Fabian Barbosa? Com o Relator. Como vota o Conselheiro convocado Luiz Henrique? Com o destaque, Senhora Presidente. Conselheira-Presidente. Então, aprovado. Está aprovado de acordo com o voto do destaque. No quarto processo de nº 11.994/2024, há destaque do Conselheiro Érico, passo a palavra ao Relator. Processo 11.994/2024. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Desde logo, Excelência, eu peço licença a Vossa Excelência para neste processo retirar o meu destaque. Eu vou concordar com o Relator. Conselheira-Presidente. Pacificado, dou por aprovado o processo. No quinto processo de número 13.408/2024, também possui destaque do Conselheiro Érico. Passo a palavra ao Relator. Relator Auditor Mario Filho, assim se manifestou. É uma representação interposto pela Empresa Arthco Comércio de Móveis e Materiais para Escritório Ltda., contra o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM, visando investigar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 562/2023 por suposto favorecimento a Empresa Protamac Indústria e Comércio de Borracha. Tendo em vista que, objetivamente falando, as duas falhas que remanesceram foram consideradas tão somente formais que não causaram qualquer prejuízo ao erário ou procedimento licitatório em si, a minha proposta é pelo conhecimento da representação para no mérito julgá-la improcedentes. E a despeito disso, que sejam feitas recomendações aos órgãos representados para que tais falhas formais não voltem a se repetir, né? Então, dito isso, quanto ao destaque, à única divergência é que o Conselheiro vota pela procedência parcial da representação, tendo em vista a ocorrência de falhas formais, né? É esta a proposta. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Conselheiro Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou. Exatamente isso, Excelência, a divergência apenas, e, eu até peço desculpa por tomar o tempo de Vossas Excelências com essa explicação, mas a divergência é só esta, o Relator julga improcedente e faz recomendação. Eu julgo procedente e faço as mesmas recomendações. Agora é uma questão, me parece, de um pouco de lógica, porque se ela é improcedente, então não tem por fazer recomendação. Se não houve procedência, porque que nós vamos recomendar? Recomendar o quê? Se nós reconhecemos assim, olha, a empresa está errada, essa representação não procede aí à gente faz recomendação. O que eu estou propondo é: olha, procede? Mas não é caso para multa, não é caso para dizer que o sujeito agiu com improbidade. Olha, a representação procede, empresa, e eu vou fazer as recomendações, a divergência é essa. Conselheira-Presidente. Em discussão. Votação. Como vota Conselheiro Josué Cláudio? Acompanho o destaque. Como vota Conselheiro Fabian Barbosa? Com o Relator. Como vota Conselheiro convocado Luiz Henrique? Com o destaque, Presidente. Conselheira-Presidente. Aprovado, de acordo com voto o destacante. Declaro aprovado o último processo de nº 12.555/2024,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nos termos da proposta de voto do Relator, dada a ausência de divergência e comprometimento de quórum. Passo à pauta do Auditor Alípio Filho. Temos 05 (cinco) processos. Nos dois primeiros processos 15.354/2024 e 10.719/2023, possui pedido de vista do Conselheiro convocado Mário Filho, vista concedida. Terceiro processo 15.302/2024 são Embargos de Declaração. Com a palavra Ministério Público de Contas. Com a palavra, Procurador João Barroso, assim se manifestou. Agradeço Presidente. Trata-se de Embargos de Declaração oposta pela senhora Lara Luíza Farias Castro Fernandes, face ao Acórdão 869/2025. O Ministério Público não vê a omissão, tampouco obscuridade suscitada pela parte embargante, razão pela qual conhecemos os Embargos e no mérito negamos provimento. Conselheira-Presidente. Pacificado, dou por aprovado o processo. O quarto processo de nº 15.641/2024 também são Embargos de Declaração. Com a palavra ao Ministério Público de Contas. Com a palavra, Procurador João Barroso, assim se manifestou. Embargos de Declaração oposto pelo senhor Gustavo Freitas Macedo, face ao Acórdão 850/2025 e a manifestação do Ministério no mesmo sentido do voto do eminente Auditor Relator Alípio Filho pelo conhecimento dos Embargos e no mérito, pela negativa de provimento. Conselheira-Presidente. Pacificado, dou por aprovado o processo. Aprovo o quinto processo de nº 10.861/2021, nos termos da proposta de voto do Relator, dada a ausência de divergências e comprometimento de quórum. Passamos à pauta do Auditor Luiz Henrique. Temos 03 (três) processos. O primeiro processo é o 15.519/2023 são Embargos de Declaração. Passo a palavra Ministério Público de Contas. Procurador João Barroso, assim se manifestou. Embargos de Declaração oposto pelo senhor Paulo de Oliveira Mafra, ex-prefeito do município de São Paulo de Olivença e o Ministério Público anui com a manifestação do Auditor Relator Luiz Henrique pelo conhecimento dos Embargos e no mérito pela negativa de provimento. Conselheira-Presidente. Pacificado, dou por aprovado o processo. Declaro aprovados os demais processos nos termos da proposta de voto do Relator. Encerrada a pauta Ordinária, damos início à pauta Administrativa. /===/ **FASE DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA PAUTA ADMINISTRATIVA** Temos 06 (seis) processos na pauta Administrativa, todos sem divergência ou comprometimento de quórum. Aprovados nos termos dos votos apresentados. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2025, marcando a próxima sessão para o dia 07 de outubro, horário regimental, agradecendo a Deus, desejando um bom dia e uma boa semana a todos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO